



**campello
castro**
Consultoria & Assessoria Jurídica

**AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM-ASF**

Rua Bananal nº 549 - Bairro Vila Belo Horizonte
Divinópolis/MG
CEP - 35.500-036

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 12/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 139/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 456282/2016**

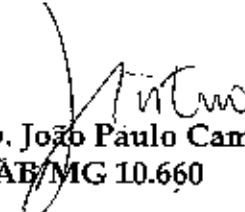
INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformado *data venia* com a Decisão que manteve a penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 12/2014 e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor o presente

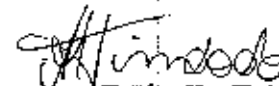
RECURSO ADMINISTRATIVO


pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.


Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de Maio de 2017.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaela Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Janaina de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879


Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 173.856



RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Em 26.11.2014 foi realizada fiscalização nas dependências da empresa Recorrente, conforme Auto de Fiscalização nº 139/2014, que supostamente constatou a instalação sem a licença ambiental de ampliação, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 012/2014, fundamentado no art. 83, Anexo I, códigos 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contra o Auto de Infração foi apresentada Defesa Administrativa, no dia 19.01.2015 (Protocolo R0036511/2015), apresentando os argumentos que justificam a anulação e o cancelamento do instrumento de autuação.

Todavia, os argumentos de defesa foram rejeitados, sendo mantido o Auto de Infração nº 12/2014 e, conseqüentemente, a penalidade de multa dele decorrente, fundamentado no Parecer Técnico e na Decisão Administrativa, ambos proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 456282/2016.

No entanto, como restará sobejamente demonstrado, o Auto de Infração nº 12/2014 não poderá prosperar, haja vista que o ato administrativo praticado contém vício formal de ausência de fundamentação legal, bem como a infração ambiental não foi cometida pela Recorrente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03.04.2017 (segunda-feira), a Recorrente recebeu o Ofício nº 451-2017 NAI (comprovante de rastreamento dos correios em anexo), cientificando-a da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo do Auto de Infração nº 12/2014, que manteve a penalidade de multa aplicada. Assim, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/2002, o início do prazo para



apresentação do Recurso iniciou no dia 04.04.2017 (terça-feira). Contados 30 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 03.05.2017 (quarta-feira). Portanto, protocolado nesta data, tempestivo é o presente Recurso.

3. DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

Dessarte, muito embora o Parecer Técnico proferido nos autos do Processo Administrativo nº 456282/2016 tenha afastado o argumento de nulidade do Auto de Infração nº 12/2014 por ausência de fundamentação legal, não foram apresentados os fundamentos jurídicos que justificam a manutenção de um instrumento de autuação embasado somente em Decreto, como norma legal capaz de ensejar a aplicação da penalidade ora combatida.

Ademais, o Parecer Técnico reconhece que o Auto de Infração foi lavrado sem embasamento legal, quando afirma que "a infração e penalidade de multa aplicadas ao caso concreto se deram em virtude da Lei 7.772/1980, contemplada no Decreto regulamentador, 44844/2008 ...".

Entretanto, muito embora o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamente a Lei Estadual nº 7.772/1980, bem como outras diversas Leis, não exige o agente autuante de fundamentar legalmente a aplicação da penalidade de multa com base na suposta



infração cometida. Portanto, o agente autuante, no momento da lavratura do Auto de Infração deve indicar o artigo de Lei, bem como a Lei que fundamentam a aplicação da penalidade, sob pena de nulidade do instrumento de Autuação.

Portanto, não restam dúvidas de que o Auto de Infração é carente de embasamento legal, conforme confessado no próprio Parecer Técnico de análise da Defesa Administrativa.

Isto posto, a Recorrente vem perante este Douto Órgão Ambiental, de forma reiterada, demonstrar que o Auto de Infração nº 12/2014 deve ser anulado por ausência de fundamento legal.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" tão somente o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*".

Entretanto, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, o qual se caracteriza como norma regulamentadora. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à Recorrente o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da LEI que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera,



mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei n. 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "nos termos desta Lei", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei em seu sentido estrito.

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou. 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua



eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A



PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrúcio Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as SUPRAM's resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. em anexo), serve de embasamento para o pedido formulado pela Recorrente.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração, ora impugnado, a Recorrente requer seja reformada a Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 456282/2016, para que o instrumento de autuação seja **DECLARADO NULO** e o processo administrativo dele decorrente seja arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.



4. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

No Parecer Técnico proferido nos autos do Processo Administrativo nº 456282/2016, afirma-se que *"as questões de mérito suscitadas na Defesa não são capazes de retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida"*.

O Parecer Técnico afirma ainda que pelo FCEI formalizado nos autos do PA nº 00245/1999/012/2014 *"pode se ver de forma clara o aumento da produção, vez que nele consta declarado que possui licença para a atividade em operação e que o pleito é de ampliação de atividade"*.

Entretanto, sem razão o Parecer Técnico elaborado para subsidiar a manutenção da penalidade de multa. Explica-se:

Primeiramente, cabe destacar que o Auto de Infração foi lavrado pelo suposto fato da Recorrente ter iniciado a instalação de atividade sem a devida Licença Ambiental de Ampliação, conforme relatado no Relatório de Vistoria ASF nº 90/2014 e no Auto de Fiscalização nº 139/2014.

Todavia, conforme já esclarecido em sede de Defesa, as medidas tomadas por parte do empreendedor, não se destinavam à ampliação ou aumento de produção do empreendimento e sim, obras de melhoria ambiental do processo fabril.

Muito embora o Parecer Técnico afirme que a Recorrente confessa a ampliação da atividade ao afirmar na defesa que *"o galpão que estava sendo construído se destinou à instalação dos novos equipamentos para processamento de vísceras de aves, com a construção de uma linha de produção ambientalmente mais eficaz do que a já existente na unidade"*, cabe esclarecer que para que uma obra possa caracterizar ampliação do empreendimento, necessário se faz que a obra se destine ao aumento da capacidade produtiva da empresa, o que de fato não ocorreu. *In casu*, tratava-se de melhoria de alternativa



técnica do empreendimento, que não pode ser considerada ampliação das atividades produtivas da empresa.

Da linha de produção mais moderna, cuja temperatura de processamento será abaixo de 90° C e reduzirá consideravelmente a geração de odores bem como o consumo de biomassa se comparado à linha produtiva anterior, o empreendimento não aumentou seu índice de produção, não caracterizando assim, a ampliação de que trata o Auto de Infração em questão.

Sendo assim, não há que se falar em ampliação do empreendimento, tendo em vista que a produtividade não foi aumentada com as instalações de equipamentos, que contribuam tão somente, para a melhoria da eficiência ambiental do processo produtivo, motivo pelo qual o combatido Auto de Infração deverá ser **CANCELADO**.

5. DA IRREGULARIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA

Apenas *ad argumentandum*, caso seja desconsiderada a preliminar e o mérito descritos acima, cumpre à Recorrente demonstrar a irregularidade do valor da multa aplicada.

À Recorrente foi imposta a sanção administrativa prevista no art. 83, Anexo I, Código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cuja infração é caracterizada como grave. Também, foi indicado no Auto de Infração que trata-se de empreendimento de porte Grande, sendo que não foi caracterizada reincidência do fato ocorrido no Auto de Infração.

Neste sentido, a tabela do Anexo I do citado Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê o valor-base de multa de R\$ 20.001,00, veja-se:



		Porte Inferior	Pequeno	Médico	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00

No entanto, o agente de fiscalização aplicou valor de multa inicial de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valor este bastante divergente daquele constante no citado Decreto.

Contudo, **NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL para aumentar o valor mínimo da multa**, sendo que, neste ponto, o fiscal agiu de forma ilegal, utilizando critérios majorantes não previstos em Lei e, tampouco descritos no Auto de Infração, ora combatido.

Para definir a penalidade, o julgador deve fundamentar caso aplique penalidade maior do que a mínima cominada, sob pena de nulidade.

Desta forma, considerando que o aumento do valor da penalidade de multa aplicada não está fundamentado no Auto de Infração, **requerer a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR ESTABELECIDO**, devendo ser readequado o valor da penalidade, tendo em vista que não foi apresentada fundamentação legal para sua fixação, sob pena de infringir os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

6. DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Muito embora o Parecer Técnico que subsidiou a manutenção da penalidade de multa faça constar que as justificativas apresentadas em defesa não se prestam para fins de atenuação do valor da multa, essas não podem prosperar.

Isto porque, o código que prevê a aplicação da penalidade de multa, código 106 do



Decreto Estadual nº 44.844/2008, que prevê a instalação ou ampliação de atividade “se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” não se confunde com as medidas que atenuam a penalidade em razão de questões ambientais mais benéficas quando da ocorrência de suposta infração ambiental.

Os códigos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelecem os tipos de infrações previstos na legislação ambiental do Estado de Minas Gerais. Já as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I do mesmo Decreto estabelecem condutas do agente infrator ou condições do empreendimento que favorecem a preservação do meio ambiente e, por isso, permitem a redução do valor da penalidade de multa aplicada.

Portanto, os códigos infracionais não se confundem com as atenuantes previstas na norma, sendo que uma infração não implica necessariamente na exclusão da aplicabilidade da atenuante.

Outrossim, a aplicação das atenuantes não se trata de poder discricionário do poder público, tendo em vista que uma vez constatada a condição que atenua o valor da pena surge o dever de aplicação da redução do valor da penalidade de multa, conforme previsto na redação do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, veja:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue.

Portanto, restando demonstrado no próprio Auto de Fiscalização que as obras realizadas pela Recorrente não ensejaram em degradação ou poluição ambiental, necessário se faz a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.884/2008.

Outrossim, cumpre destacar que, na narrativa do Auto de Fiscalização nº 139/2014, fica claramente demonstrado que a Recorrente contribuiu com a fiscalização, sendo que os funcionários da empresa acompanharam a vistoria, sendo solícitos ao prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pelos agentes de fiscalização,



não colocando qualquer empecilho para a vistoria completa do empreendimento, motivo pelo qual não resta dúvida de que a Recorrente faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, alínea e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (grifou-se)

Desta forma, a Recorrente faz jus à redução do valor da multa, cumulando as atenuantes previstas no artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme permissivo previsto no art. 69 deste mesmo diploma, senão veja-se:

Art. 69. As atenuantes e agravantes INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa.

Isto posto, a Recorrente requer seja reconsiderada a aplicação da redução do valor da multa, a título das atenuantes cumuladas do artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando a multa até o limite máximo permitido na legislação.

7. CONCLUSÃO

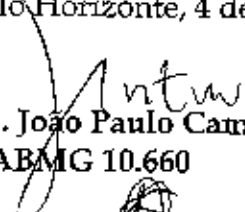
Diante do exposto, a Recorrente requer:

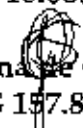
- A) Seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração nº 12/2014, por AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL, que enseja ao referido ato administrativo, falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;

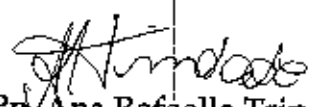


- B) Seja **CANCELADO** o Auto de Infração nº 12/2014, uma vez que os fatos descritos no Auto de Fiscalização não representam medidas de ampliação do empreendimento e sim de melhoria da eficiência ambiental do processo fabril, o que não representa descumprimento da legislação ambiental;
- C) Apenas *ad argumentandum*, caso os pedidos acima não sejam deferidos, o que se admite apenas por uma hipótese, ante à **ilegalidade do valor original da multa** fixado no Auto de Infração nº 12/2014, tendo em vista que não existe causa ensejadora de aplicação da multa acima do valor mínimo determinado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e pela completa **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** no Auto de Infração para aumento do valor, **SEJA CONSIDERADO O VALOR MÍNIMO DA FAIXA CORRESPONDENTE** a título de penalidade, conforme determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008
- D) Na remota hipótese de não serem consideradas as preliminares suscitadas no presente Recurso, a Recorrente requer sejam **RECONSIDERADA** a aplicação da redução do valor da multa constante do Auto de Infração, a título das **ATENUANTES CUMULADAS** previstas no artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, **minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.**

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 4 de Maio de 2017.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 173.586